



MENSAGEM Nº 106

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0171/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), o projeto de lei
que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência
na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
48ª	Sessão de 04/06/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Relações
(14)	Trabalho
()	7.º
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM GABS/SST Nº 001/2019



Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.



Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET e estabelece outras providências.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e de violação de direitos em Santa Catarina. Suas ações são pautadas pela ética, atuação integrada e cooperativa, respeitando os direitos e liberdades humanas.

Na área do trabalho, emprego e renda, o Estado de Santa Catarina, desde 1976, pactua com o Ministério do Trabalho – MTB, por meio de convênio plurianual, a execução e coordenação do programa Sistema Nacional de Emprego – SINE. O Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda é um conjunto de políticas públicas que busca maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando a inclusão social por meio do emprego, trabalho e renda.

No âmbito do Sistema, são partes integrantes as ações de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho, fomento a atividades autônomas e empreendedoras, e outras funções definidas pelo CODEFAT que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Em Santa Catarina, ao longo dos últimos cinco anos, foram realizados cerca de 4,6 milhões de atendimentos através da rede estadual do SINE. Atualmente, 124 postos de atendimento encontram-se ativos, distribuídos nas diversas regiões do estado. Desse universo, 23 postos são de execução direta do próprio Estado, o restante é executado em parceria técnica com os municípios.



Como retrato da relevância dos serviços prestados no estado através dos postos do SINE, somente no ano de 2017 foram atendidos 268.190 requerimentos de Seguro Desemprego, o que resultou na liberação de R\$ 1.730.000,00 milhões diretamente nos municípios, com efeitos benéficos nas economias locais. Além disso, no mesmo período, foram inscritos no sistema de emprego 164 mil trabalhadores e 110 mil trabalhadores foram encaminhados aproximadamente ao mercado de trabalho catarinense.

Em data recente, a Lei federal nº 13.667, dispôs sobre um novo arcabouço para a organização e funcionamento do SINE. Dentre as novidades, o financiamento por meio de repasses fundo a fundo constituiu a principal alteração trazida pela nova legislação. Conforme determinação contida no art. 12, as “esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema”.

Dessa forma, a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo do Trabalho em âmbito estadual constituem a nova condição para as transferências automáticas dos recursos. Nesse sentido, cabe ressaltar que a permanência bem como a evolução das ações prestadas à população de Santa Catarina na área de trabalho, emprego e renda por meio do SINE encontra-se vinculada à criação do respectivo Fundo.

Diante do exposto, e considerando ainda que a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, estipulou o período de 12 meses após sua promulgação para que os entes públicos conveniados se adaptem à nova organização do SINE e constituam os seus Fundos de Trabalho, requer-se que a apreciação e tramitação

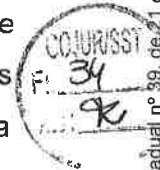


ESTADO DE SANTA CATARINA



da matéria ocorram em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Tal necessidade de emergência se fundamenta no imperativo de manutenção do fluxo de repasses federais e, portanto, a continuidade dos serviços prestados, recursos sem os quais impediria o funcionamento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda executado em Santa Catarina. Sem a criação do Fundo, as atividades estariam seriamente comprometidas já a partir de maio de 2019.



Por fim, esclarecemos que a instituição do Fundo Estadual do Trabalho – FET-SC, não representa aumento de despesa, e, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


MARIA ELISA S. DE CARO
Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação



PROJETO DE LEI Nº PL./0171.8/2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), com o objetivo de destinar recursos para a execução de ações, programas e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda, nos termos da legislação específica em vigor.

Parágrafo único. Fica o FET-SC vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º Constituem receitas do FET-SC:

I – a dotação específica consignada anualmente no orçamento do Estado;

II – o saldo financeiro do FET-SC apurado ao final de cada exercício;

III – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV – os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V – os saldos de aplicações financeiras dos recursos nele alocados;

VI – os recursos provenientes de convênios, financiamentos e cofinanciamentos firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros; e

VIII – outros recursos que lhe forem destinados, inclusive o produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações, conforme destinação própria.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FET-SC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação "Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)".

§ 2º O orçamento do FET-SC integrará o orçamento da Secretaria de Estado à qual é vinculado.

Art. 3º Os recursos do FET-SC serão aplicados:

I – no financiamento, total ou parcial, do Sistema Nacional de Emprego (Sine), a fim de promover a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado;

II – no financiamento, total ou parcial, de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, elaborado pela Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado;

III – no fomento ao trabalho, ao emprego e à renda, por meio de:

a) qualificação social e profissional do indivíduo;

b) inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

c) fomento ao empreendedorismo, ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, ao microcrédito produtivo orientado e ao assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e

d) assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

IV – no pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), exceto as com pessoal;

V – no pagamento de serviços prestados às entidades conveniadas, públicas ou privadas, voltados à execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – no pagamento de subsídio a pessoas naturais beneficiárias de programas ou projetos das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

VII – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do FET-SC;

VIII – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis onde será prestado atendimento ao trabalhador;

IX – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e dos serviços no âmbito das políticas estaduais de trabalho, emprego e renda; e

X – no financiamento de ações, programas e projetos voltados à área do trabalho que estejam previstos nos planos municipais de ações e serviços.

2



Art. 4º O Estado, por intermédio do FET-SC, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo CETE-SC.

§ 1º O recebimento dos repasses de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos Municípios de:

I – conselho municipal de trabalho, emprego e renda, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II – fundo municipal do trabalho, sob orientação e controle dos respectivos conselhos municipais de trabalho, emprego e renda; e

III – plano de ações e serviços do Sine.

§ 2º Constitui ainda condição para o repasse de recursos aos fundos municipais do trabalho a comprovação da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados nos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas de governo que aderirem ao Sine.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios que receberem recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho utilizá-los corretamente e controlar e acompanhar os programas, os projetos, as ações e os serviços executados e os benefícios prestados no seu âmbito.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado:

I – administrar os recursos do FET-SC em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CETE-SC;

II – viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à aplicação dos recursos do FET-SC;

III – submeter à apreciação do CETE-SC o plano de aplicação dos recursos do FET-SC, assim como as demonstrações anuais da sua receita e despesa;

IV – firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelo FET-SC;

V – ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CETE-SC previstos no plano de aplicação aprovado anualmente;

VI – manter aberta e atualizada conta bancária específica, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, para recebimento de contribuições efetuadas em moeda corrente;

VII – prestar contas anualmente ao CETE-SC dos recursos aplicados pelo FET-SC; e

VIII – exercer outras atribuições a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

3



§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização a serem exercidos pelo CETE-SC, cabe à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado acompanhar a regular aplicação dos recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho, podendo ela requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º A contabilidade do FET-SC será realizada pela Secretaria de Estado à qual ele é vinculado, com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

Art. 6º Compete ao CETE-SC:

I – apreciar o plano de aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET-SC;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do FET-SC;

III – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades financiadas pelo FET-SC;

IV – mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao FET-SC;

V – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do FET-SC;

VI – dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao FET-SC; e

VII – publicar no Diário Oficial do Estado (DOE) a prestação anual de contas sintético-financeira do FET-SC.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Of. GABS/SST nº 747/2018

Florianópolis, 26 de novembro de 2018.

URGENTE



Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo SST 8625/2018, para manifestação dessa insigne Secretaria de Estado da Fazenda sobre o anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina (FET-SC) e estabelece outras providências", em cumprimento ao dispositivo no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Atenciosamente,

ROMANNA REMOR

Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação.

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC
NESTA





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 432/2018
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 30/11/2018
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SST 8625/2018 – anteprojeto de lei – institui o Fundo Estadual do Trabalho de SC	

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à Comunicação Interna n. 585/2018, apresentamos as considerações desta Diretoria, no que tange ao aspecto financeiro, portanto, sobre o anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, que "institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina (FET-SC) e estabelece outras providências".

Conforme informado nos autos pela proponente, a medida criaria o FET-SC com vistas a executar ações, programas e serviços relativos à política estadual de trabalho, emprego e renda. Segundo aduziu, a Lei federal n. 13.667/2018 estabeleceu a criação de "fundo do trabalho" como condição para que as esferas de governo aderentes ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) percebam recursos de transferências automáticas, o que deve ser feito até maio/2019, conforme o art. 22 da referida Lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise propriamente dita.

Preliminarmente, é importante deixar consignada a posição desta Diretoria no sentido de se evitar a criação de novos fundos, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE



Entretanto, dada a peculiaridade do caso em apreço, a criação do FET-SC se mostra necessária, por disposição legal, para se enquadrar nas exigências do Sine, e assim ser beneficiário de transferências automáticas oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Dado esse contexto, esta Diretoria não antevê óbice à criação do FET-SC. Entretanto, apresentamos algumas ressalvas/considerações em relação ao texto da minuta de lei apresentada.

Sugerimos a supressão do inciso VII do art. 2º, tendo em vista que as "receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado" perfazem a principal fonte de recursos do Fundo Patrimonial, nos termos da Lei n. 14.278/2008, o qual já detém finalidades específicas.

No que se refere ao § 1º do art. 3º, a título de sugestão, entendemos que condicionar a aplicação dos recursos do FET-SC à prévia aprovação do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego pode vir a engessar a efetiva aplicação dos recursos – como ocorre com o Fundo da Infância e Adolescência (FIA). Outrossim, de acordo com o art. 17 da Lei federal n. 13.667/2018, o referido Conselho teria a atribuição de fiscalizar a movimentação dos recursos – e não necessariamente autorizar eventual aplicação dos recursos.

Por motivos semelhantes, sugere-se que seja repensada a pertinência em se manter como atribuição do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego o estabelecimento de parâmetros técnicos para aplicação dos recursos do FET-SC (inciso II do art. 6º).

Assim sendo, entendemos que o prosseguimento da proposta só poderá se dar mediante a supressão do inciso VII do art. 2º da minuta, restando à SST a verificação da pertinência das outras duas sugestões acima, sendo que, no mais, não vislumbramos óbice às demais disposições do anteprojeto de lei proposto pela SST.

Ficamos à disposição para outros esclarecimentos que possam se fazer necessários.

Atenciosamente,


Michele Patrícia Roncalio
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 111/2018
De:	Diretor de Planejamento Orçamentário	DATA: 03/12/2018
Para:	Consultor Jurídico	
Assunto:	SST 8625/2018 – Anteprojeto de Lei que instituiu o FAT/SC	
Atendendo solicitação dessa Consultoria, formulada por meio da Comunicação Interna nº 586//2018, informamos que não vislumbramos óbice ao prosseguimento da matéria, contudo alertamos para que se observe o contido na CI 432/18 da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE. Atenciosamente,  Romualdo Goulart Diretor de Planejamento Orçamentário		



Ministério do Trabalho
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar
Edifício Sede, CEP: 70.056-900 - Brasília - DF



OFÍCIO N.º 977/2018/MTb

Brasília, 06 de Dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Eduardo Pinho Moreira

Governador do Estado de Santa Catarina

Centro Administrativo do Governo | Rod. SC 401 - km.5, nº 4.600. Florianópolis |

CEP: 88032-900

Assunto: Criação do Fundo do Trabalho

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, refiro-me à aprovação da Lei nº 13.667/2018, editada, em maio do corrente ano, que institui a sistemática de transferência de recursos Fundo a Fundo para estados, DF e municípios, no âmbito das ações relacionadas à Política de Trabalho, Emprego e Renda, em substituição ao processo vigente até o momento, realizado por meio de convênios.

A nova sistemática trará muitos benefícios, tanto para a administração federal, quanto estadual, uma vez que permitirá maior flexibilidade na execução das despesas e maior agilidade na prestação de contas, além de assegurar repasses automáticos e contínuos, eliminando as frequentes interrupções do fluxo de recursos a cada ano. Com isso, as ações certamente alcançarão melhores resultados para os trabalhadores, notadamente por meio das políticas ativas de intermediação de emprego, qualificação profissional e microcrédito.

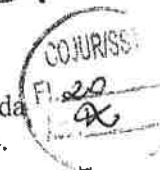
Entretanto, para efetivar a implantação da nova sistemática, é necessário que a esfera estadual crie seu respectivo fundo do trabalho e o correspondente conselho gestor, pois assim o exige os termos da Lei 13.667/2018, como pré-requisito para a realização das transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, na esfera federal, para o fundo do trabalho, a ser criado pelo Governo Estadual (ou Distrital, no caso do DF).

Nesse sentido, em reunião do Fórum Nacional dos Secretários de Trabalho-FONSET, acordou-se sobre modelo de projeto de lei estadual a ser apresentado aos governadores, a fim de que estes o encaminhem, ainda este ano, às suas respectivas Assembleias Legislativas. A urgência prende-se à data limite de maio de 2019 para a entrada em vigor da nova sistemática, prazo exíguo para a posterior regulamentação da referida lei, bem como para os procedimentos operacionais necessários à sua implantação.

Nesses termos, solicitamos o seu empenho em priorizar o envio do citado projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado e mobilizar os parlamentares no sentido da sua aprovação,



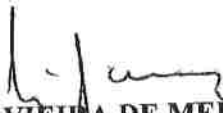
Ministério do Trabalho
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar
Edifício Sede. CEP: 70.056-900 - Brasília - DF



a fim de dar celeridade à implantação do modelo de transferências Fundo a Fundo no âmbito da área trabalho, de modo a evitar riscos à continuidade da prestação dos serviços da Rede SINE.

Sem mais, despedimo-nos com votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


CAIO VIEIRA DE MELLO
Ministro de Estado do Trabalho



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Of. GABS/SST nº 013/2019

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.



Senhor Diretor,

Cumpre-nos o especial obséquio de oficial Vossa Senhoria no sentido de encaminhar o processo SST 8625/2018, com as alterações sugeridas pela Diretoria do Tesouro Estadual, e diante da adequação do anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET e estabelece outras providências", requerer o prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Maria Elisa S. de Caro
Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação.

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO nº 010/2019– COJUR/SST/SC

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FET-SC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSONÂNTICA COM A LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018. MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO ADEQUADO. NECESSIDADE DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 2.382/2014.

I – Do Relatório

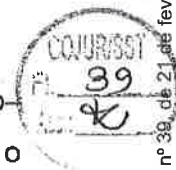
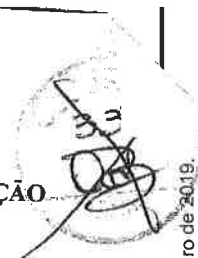
Em síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SST nº 8625/2018, para análise e manifestação sobre a matéria atinente ao anteprojeto de lei, que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina (FET-SC) e estabelece outras providências".

A criação do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina se dá em virtude da edição da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, a qual vincula a existência do Fundo Estadual para o recebimento de repasses da União para o financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Feitas as observações introdutórias ao tema, consignamos que a Secretaria de Estado da Fazenda instada a se manifestar sobre a instituição do FET-SC, manifestou-se às Fls. 12-13, dos autos, cujas condição de exclusão do inciso VII do art. 2º, restou devidamente acatada pela Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda, conforme se infere às fls. 18-22, bem como na manifestação de fls. 24.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



II – Da Análise da Proposta

O presente anteprojeto de lei institui o Fundo Estadual do Trabalho FET-SC e estabelece outras providências, cuja finalidade consiste em financiar o Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A vinculação do Fundo à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação se dá em virtude das competências previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 381, e está prevista no art. 1º.

As competências desta Pasta encontram-se disciplinadas no art. 5º, a quem compete administrar os recursos do Fundo em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC).

Já as competências do CETE passaram a ser disciplinadas no art. 6º, destacando-se que compete ao Conselho, estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos financeiros do FET, além de apreciar o plano de aplicação, a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET.

As receitas que integrarão o FET, estão descritas no art. 2º, com especial destaque ao inciso III, referente aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em consonância com o estabelecido no art. 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Os recursos do FET poderão ser aplicados para o financiamento total ou parcial, do Sistema Nacional de Emprego (SINE), de acordo com o estabelecido no art. 5º.

Diante da necessidade de adequação orçamentária, o art. 7º autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder as alterações necessárias, criar e extinguir unidade orçamentária e, ainda, abrir crédito especial.

II – Da competência do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

III – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria, pois é atribuição privativa sua dispor, .

Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual atribuição privativa ao Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

IV - Da adequação do meio legislativo proposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



35
DAB

41
86

A presente proposição apresenta adequação quanto à espécie legislativa eleita, lei ordinária, por se tratar de matéria que a Constituição Estadual não reclama edição de lei complementar, haja vista não estar previsto no rol do art. 57 da Carta Estadual.

Convém exemplificar que a Lei nº 16.666, de 21 de julho de 2015 que institui o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAUDE) e estabelece outras providências, e a Lei nº 16.425, de 3 de julho de 2014, que institui o Fundo Estadual de Educação (FEDUC) e estabelece outras providências, foram igualmente editadas através de Leis Ordinárias, assim sendo, podemos afirmar que a presente proposição está em total simetria com os ordenamentos citados.

Nesse contexto, compete asseverar que a presente proposta de lei encontra-se em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e o Decreto Estadual nº 2.382/2014.

A Exposição de Motivos declara a não incidência de aumento de despesa, razão pela qual não se juntou a estimativa de impacto financeiro previsto no art. 7º, inc. IV, do Decreto nº 2.382/2014.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se favorável a presente proposta, mediante a supressão do inc. VII do art. 2º, o que restou acatado conforme minuta de fls. 19-22.

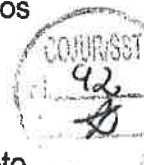
Também restou suprimido o parágrafo 1º do artigo 3º, no intuito de garantir maior agilidade na aplicação dos recursos, sendo que a referida supressão não implica em retirar poderes do Conselho Estadual do Trabalho e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Emprego, uma vez que o mesmo irá apreciar o Plano de Aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET.



Por derradeiro, compete afirmar que o inc. I, do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, resta devidamente cumprido por meio da manifestação do Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda, no Ofício/COJUR nº 94/2018, e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, acostados aos autos às fls. 12-15.

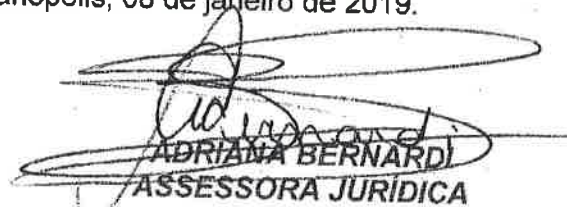
A tramitação da matéria em regime de urgência está devidamente justificada na exposição de motivos, o que preenche os requisitos do inciso VI do art. 7º.

V – Da Conclusão

PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Lei não contraria o interesse público, ao contrário, beneficia toda a sociedade; está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina, e, está em consonância com a Lei Nacional nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

É esta a informação que submete a apreciação superior.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.


ADRIANA BERNARDI
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC Nº 12482
MAT. 658048-3-03



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 27
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 29.01.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SST 8625/2018 – anteprojeto de lei que cria o Fundo Estadual do Trabalho (FET/SC)	
Senhor Consultor, Em atenção à Comunicação Interna n. 47/2019, considerando-se que na minuta ora apresentada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, acostada às fls. 35-37, restou superada a única ressalva manifestada anteriormente por esta Diretoria do Tesouro (inciso VII do art. 2º da minuta de fls. 03-06), manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação. Atenciosamente,  Michele Patricia Roncalio Secretária Adjunta da SEF Diretora do Tesouro Estadual, designada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



Ofício GABA nº 181/2019
Processo SST 8625/2018

Florianópolis, 19 de março de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 218/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que solicita análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências", constante dos autos do Processo SST 8625/2018, de origem da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico nº 04/2019, oriundo da Diretoria de Desenvolvimento Econômico (DIEC), desta Pasta, cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto¹

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

¹Portaria nº 26, de 7 de janeiro de 2019, publicada no DOE/SC nº 20.935, de 16/01/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



PARECER Técnico N° 04/2019

Processo: SST N° 8625/2018

ORIGEM: COJUR CI n° 065/2019

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da minuta do anteprojeto de lei para Instituir o Fundo Estadual do Trabalho (SINE).

1. HISTÓRICO

Em atenção aos termos da CI/COJUR n° 65/2019, a qual requer análise e manifestação sobre o anteprojeto de lei que "Institui o Fundo do Trabalho (FET) e estabelece outras providências.", constante nos autos do processo SST 8625/2019, de origem da Secretaria de Estado da Assistência Trabalho e Renda.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A presente análise do anteprojeto supracitado é subsidiada pela Lei Federal 13.667, a qual dispôs sobre uma nova dinâmica para o funcionamento e organização do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Verifica-se com o exame do texto do anteprojeto de lei que se faz necessária a criação do FET em razão da nova dinâmica que determina o funcionamento e financiamento para o SINE; o qual será realizado por meio de repasse fundo a fundo, conforme dispõe o art. 12 da lei federal: as "esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do sistema".

Considerando que a instituição do FET é uma condição para a continuidade do trabalho realizado pelo SINE prestados a população catarinense.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Considerando que o texto do anteprojeto, já passou pela análise financeira da Secretaria da Fazenda obtendo aprovação.

Considerando que a SDS trabalha diretamente com programas que incentivam o fomento ao empreendedorismo, ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, ao microcrédito produtivo orientado e ao assessoramento técnico ao trabalho autônomo, como dispõe a alínea "c" do inciso III do art. 3º da minuta do anteprojeto de lei.

Neste sentido, a DIEC pela análise do texto da minuta do anteprojeto de lei que visa instituir o FET; manifesta-se favoravelmente pela sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

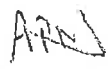
Por todo acima exposto, a Diretoria de Desenvolvimento Econômico, manifesta se pela aprovação anteprojeto de lei que "Institui o Fundo do Trabalho (FET) e estabelece outras providências.", constante nos autos do processo SST 8625/2019, de origem da Secretaria de Estado da Assistência Trabalho e Renda.

- É parecer que submeto à apreciação superior.

Florianópolis, 13 de março de 2019.


Márcia Helena Neves

De acordo.


Antonio Ricardo Machado Slosaski
Diretor Desenvolvimento